



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084786-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA REGINA FARABOLINI PALA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084786-69.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA REGINA FARABOLINI PALA

Agravado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Origem: 35ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 15.216

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual combinada com indenização por dano moral e material. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Dos documentos anexos não se verificou a hipossuficiência financeira suscitada. Parte autora que embora aufera aproximadamente R\$ 3.500,00, proveniente de benefício previdenciário, possui em aplicações financeira mais de R\$ 30.000,00, conforme sua última declaração de imposto de renda. Ademais, reside em aérea nobre da cidade de São Paulo - Higienópolis - e é casada, sequer informando qual seria a sua renda familiar. A ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada. Dos autos, pois, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais. Indeferimento mantido. Precedentes da Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA REGINA FARABOLINI PALA** no âmbito da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual combinada com indenização por dano moral e material nº 1000821-07.2025.8.26.0100 movida em face de **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Asseverou a comprovação que faz jus à benesse, eis que aufera cerca de R\$3.500, advindos de seu benefício previdenciário, os quais

dispense com gastos cotidianos. Ademais, discorreu que Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, sendo esse seu caso. Ainda, sustentou que o fato de estar assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade. Requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 10 do agravo e 124 dos autos de origem):

"Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, levando em conta que a parte autora não juntou aos autos as 2 últimas declarações de imposto de renda, necessário para análise do pedido. Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. "

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Inicialmente, conhece-se o recurso que discute a gratuidade, no momento da propositura da ação. E, como não houve ainda citação, fica dispensada a citação e intimação da parte contrária. Dá-se efetividade ao processo, viabilizando-se a sua duração razoável, postulados da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser

indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Isto posto, a presunção da declaração de hipossuficiência é relativa.

E intimada a apresentar documentos a corroborar a alegada hipossuficiência, das informações anexadas não se verificou a hipossuficiência financeira suscitada.

Isso porque, a autora, embora aufera aproximadamente R\$ 3.500,00, proveniente de benefício previdenciário conforme extratos bancários acostados (fls.14/23 do agravo e 15/19 e 53/57 da origem), o fato de ser inferior a 3 salários-mínimos não é razão suficiente para conceder a benesse, eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Aliás, *in casu*, a agravante possui em aplicações financeira mais de R\$ 30.000,00, conforme sua última declaração de imposto de renda (fls. 33/41 do agravo).

Ademais, reside em área nobre da cidade de São Paulo - Higienópolis - e é casada (fl. 13 do agravo e 14 da origem), sequer informando qual seria a sua renda familiar. Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada.

Dos autos, pois, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.

Não buscou os serviços da defensoria pública e está representada por advogado particular (fls. 32 do agravo e 12 da origem), circunstância que embora, por si só, não constitui óbice a concessão da benesse, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

A respeito do indeferimento da justiça gratuita, a Turma julgadora já se pronunciou em casos semelhantes, destacando-se as ementas a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Ação monitoria. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a

gratuidade da justiça. O autor, qualificado como autônomo, acostou declaração de imposto de renda dos anos/exercícios de 2023/2024, as quais demonstram que o agravante recebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 285.860,38. Ademais verifica-se que o autor possui um automóvel no valor de R\$ 140.942,30 e aplicação de renda fixa no valor de R\$ 35.064,99. Além disso, a movimentação financeira do extrato da fatura comprovou uma condição financeira favorável. Autor que não buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares. Circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Precedentes da C. Câmara. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 2376843-59.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/03/2025)

“Prestação de serviços (transporte). Ação monitória. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. A autora está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Instada a apresentar documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, deixou transcorrer in albis (sem manifestação) o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Não demonstrada a incapacidade financeira, o indeferimento da almejada gratuidade era mesmo medida que se impunha. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2317041-33.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 07/11/2024)

*“Contratos bancários. Ação anulatória c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. **Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessários.** Instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos*

aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual quedou-se inerte. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela executada, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Não bastasse isso, é domiciliada em Comarca longínqua (Balneário Gaivota – SC), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. E mais: a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 2276333-38.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato - Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça – Ajuizamento da ação no domicílio do réu quando a autora, domiciliada em outro estado da federação, poderia ali ajuizar o feito demonstra que pode arcar com custas de transporte e da ação – Negativa de ajuizamento da ação perante o Juizado Especial em que não incidiria qualquer custo que também mostra que a parte opta por meio mais custoso, não fazendo jus a gratuidade – Intimada, ainda, a comprovar documentalmente a insuficiência de recursos, restou inerte - Omitindo-se a requerente em demonstrar ao juízo sua real situação financeira, é o caso de negar-se o benefício processual -Decisão agravada mantida – Agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2192037-83.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 21/08/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – agravante que se qualifica como autônoma e recebe pensão por morte, sem trazer os valores recebidos aos autos, apesar de intimada a fazê-lo – agravante que reside em casa em condomínio fechado de Franca, o que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal não declarada – contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência – **provas insuficientes para fazer ver que a agravante não tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família** – benefício corretamente negado – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso – agravo desprovido, com determinação.” (Agravo de Instrumento nº 2132485-90.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 21/06/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória - Decisão agravada de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a pessoa jurídica e tramitação do feito em segredo de justiça – Alegação de insuficiência de recursos financeiros - Descabimento da gratuidade - Necessidade de comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 98 e ss. do CPC - Aplicação da Súmula nº 481 do c. STJ - Documentos que não comprovam as dificuldades financeiras aptas a justificar a isenção do pagamento das custas e despesas - Balanço patrimonial que demonstra a existência de ativo circulante de valores altos - Precedente do E.TJSP - Tramitação em segredo de justiça - Impossibilidade por ausência de previsão legal - Inteligência do artigo 189 do CPC - Decisão determinando o sigilo de documentos que dizem respeito à condição financeira da agravante, que se mostra suficiente - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**” (Agravo de Instrumento nº 2014708-84.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 19/06/2024)*

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da embargante – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam um patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso desprovido.*” (Agravo de Instrumento nº 2142049-93.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 13/06/2024)*

Diante disso, entendo que a agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada, em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**